

**OS EFEITOS E DESAFIOS DO POLIAMOR NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E
SUCESSÕES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

**THE EFFECTS OF POLYAMORY ON FAMILY AND SUCCESSION LAW: LEGAL
CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN CONTEMPORARY SOCIETY**

Maria Eduarda Dias Ferreira

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI -
Linhares-ES, Brasil, e-mail: mariadiascollege@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão . Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré. Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC. Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP-Conselho Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli. É profa pesquisadora do grupo "Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do ES)- Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024- atual.) email : jakeline.rocha@faceli.edu e jakeline.rocha@ivc.br

Recebido: 18/08/2025 – Aceito: 23/08/2025

RESUMO

As relações poliafetivas apresentam um desafio ao conceito de família tradicional, tal como delineado na legislação brasileira, uma vez que não dispõem de um reconhecimento legal expresso. Essa ausência de formalização gera incertezas significativas, especialmente no que tange à partilha de bens, aos direitos previdenciários e a outras garantias fundamentais. A carência de uma regulamentação específica frequentemente culmina em disputas jurídicas, sobretudo devido à predominância do princípio da monogamia, um alicerce consolidado no Direito de Família e Sucessões.

O presente estudo tem por finalidade investigar as variadas configurações familiares existentes na contemporaneidade, com especial atenção às uniões poliafetivas. Estas se distinguem por sua natureza plural e pela divergência em relação ao padrão familiar convencional. A investigação aborda o debate doutrinário acerca da validade dessas uniões e suas potenciais implicações jurídicas, considerando as posições predominantes na literatura especializada.

Para tanto, a metodologia empregada compreende uma análise da evolução histórica da família e da união estável no Brasil, bem como uma discussão das divergências quanto à aceitação das uniões poliafetivas no âmbito jurídico e a revisão de jurisprudências pertinentes. Os achados da análise jurisprudencial indicam a persistência de um entendimento não unificado sobre a matéria. Embora a sociedade atual demonstre uma crescente diversidade nas tipologias familiares, a formalização legal das uniões poliafetivas ainda enfrenta consideráveis barreiras. Dessa forma, a discussão permanece em aberto, à espera de uma posição mais clara tanto do poder legislativo quanto do judiciário.

Palavras-chave: Poliamor; União Poliafetiva; Direito das Famílias; Sucessões; Monogamia.

ABSTRACT

Polyamorous relationships present a challenge to the traditional concept of family as outlined in Brazilian law, as they lack explicit legal recognition. This absence of formalization creates significant uncertainties, particularly concerning the division of assets, social security rights, and other fundamental guarantees. The lack of specific regulation often culminates in legal disputes, mainly due to the predominance of the principle of monogamy, a consolidated foundation of Family and Succession Law.

The present study aims to investigate the various family configurations existing in contemporary society, with a special focus on polyamorous unions. These are distinguished by their plural nature and their divergence from the conventional family model. The investigation addresses the doctrinal debate regarding the validity of these unions and their potential legal implications, considering the prevailing positions in the specialized literature.

To this end, the methodology employed includes an analysis of the historical evolution of family and common-law marriage in Brazil, as well as a discussion of the divergences regarding the legal acceptance of polyamorous unions and a review of relevant jurisprudence. The findings of the jurisprudential analysis indicate the persistence of a non-unified understanding on the matter. Although current society shows a growing diversity in family typologies, the legal formalization of polyamorous unions still faces considerable barriers. Thus, the discussion remains open, awaiting a clearer position from both the legislative and judicial branches.

Keywords: Polyamory; Polyffective Union; Family Law; Successions; Monogamy.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pela fluidez das relações e pela rápida mudança dos valores culturais, tem constantemente redefinido o conceito de família. Nesse cenário, o poliamor emerge com visibilidade crescente, apresentando-se como um modelo de relacionamento afetivo plural, consensual e transparente, que engloba mais de duas pessoas em um vínculo amoroso e estável.

Essa nova configuração desafia as estruturas jurídicas, tradicionalmente ancoradas no princípio da monogamia. Conforme afirmam Diego Christiano Alves Rodrigues e Júlio Alves Caixeta Júnior, “Com as evoluções sociais surgem novos arranjos familiares, que necessitam de respaldo jurídico para efetivação de direitos” (RODRIGUES; CAIXETA JÚNIOR, 2022). O sistema jurídico, portanto, precisa se adaptar para proteger essas novas realidades.

A ausência de reconhecimento legal para as uniões poliafetivas gera incertezas sobre os direitos e deveres dos envolvidos. Questões cruciais como partilha de bens, sucessão hereditária, direitos previdenciários e a proteção da prole ficam sem uma base legal clara. Essa lacuna normativa entra em choque com a realidade de relações que, mesmo não formalizadas, possuem estabilidade, publicidade e, principalmente, afeto — elementos já reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como pilares da família.

A rigidez legal, neste contexto, pode resultar em vulnerabilidade e insegurança pessoal e patrimonial para os envolvidos. Diante da inexistência de regulamentação específica para as uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, o problema de pesquisa deste trabalho consiste em responder à seguinte questão: como garantir a proteção jurídica e a efetividade dos direitos dos seus integrantes — especialmente no que tange à partilha de bens, sucessão hereditária e direitos previdenciários — sem afrontar o princípio da monogamia que fundamenta o Direito de Família atual?

A relevância do tema reside na necessidade de conciliar a realidade social com a segurança jurídica. O presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos e desafios do poliamor no Direito das Famílias e Sucessões, examinando sua compatibilidade com os princípios constitucionais, o tratamento doutrinário e jurisprudencial da matéria, bem como possíveis caminhos para a regulamentação. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a fim de propor reflexões que contribuam para a construção de soluções jurídicas que atendam às demandas contemporâneas.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho é uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória-descritiva. Para atingir os objetivos propostos, adotou-se o método de revisão bibliográfica e jurisprudencial, abrangendo o período de 2010 a 2025 para as decisões analisadas.

A coleta de dados foi realizada em fontes primárias e secundárias, tais como livros e artigos científicos especializados em Direito de Família e Sucessões; na legislação pertinente — com destaque para a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil brasileiro —; em jurisprudências dos tribunais e em decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também foram consultados documentos oficiais e estudos acadêmicos que tratam das uniões poliafetivas e da evolução do conceito de família na contemporaneidade.

O critério de seleção das fontes doutrinárias considerou a relevância dos autores na área do Direito de Família, a atualidade das publicações e a pertinência ao tema do poliamor. Já as decisões judiciais foram escolhidas com base em dois fatores principais: a relação direta com uniões poliafetivas ou a abordagem de princípios constitucionais aplicáveis ao caso, como dignidade da pessoa humana e pluralidade familiar. Foram incluídos julgados que firmaram teses relevantes, como o Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273/SE do STF, que tratou da união estável paralela, e o

Recurso Especial (REsp) 1.403.419/MG do STJ, que negou a partilha de bens em "triação", além do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do CNJ, que proibiu a lavratura de escrituras de união poliafetiva.

A análise do material coletado buscou identificar as principais correntes doutrinárias, as lacunas normativas, os desafios jurídicos e as interpretações judiciais relacionadas ao poliamor. Com isso, pretendeu-se construir um panorama abrangente do tema, permitindo compreender a evolução histórica das relações familiares no Brasil e avaliar criticamente a adequação do ordenamento jurídico às novas configurações afetivas.

Segundo Valeska de Campos Esteves, Roberta Salvático Vaz de Mello e Bernardo Vassalle de Castro, estudos desse tipo são essenciais, pois “demonstram, por meio de pesquisa bibliográfica, como as entidades familiares vêm mudando ao longo dos anos, como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado frente a essas situações e qual é o posicionamento dos que apoiam as novas entidades familiares” (ESTEVES; MELLO; CASTRO, 2022).

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA FAMÍLIA NO BRASIL

A concepção de família no Brasil passou por uma transformação profunda. Deixou de ser entendida apenas como um agrupamento por laços de sangue ou matrimônio, para ter o afeto como seu elemento central. Anna Beatriz Duplat Abreu (2022) ressalta que a formação dos núcleos familiares evoluiu de forma notória ao longo do tempo. Nessa mesma linha, Esteves, Mello e Castro (2022) afirmam que “com o passar dos anos, o mundo sofreu diversas mudanças no conceito familiar”, reforçando a necessidade de o ordenamento jurídico se adaptar a essas novas realidades.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) observam que a família brasileira deixou de ser uma instituição exclusivamente matrimonial, religiosa e patriarcal para tornar-se

plural, fundamentada nos laços de carinho e na convivência. Historicamente, a “família considerada patriarcal, onde o homem era o provedor familiar, tem se moldado e novos conceitos familiares surgiram” (ESTEVES; MELLO; CASTRO, 2022). Para Luciene dos Santos Souza (2023), é fundamental compreender que “novos modelos de entidades familiares vão surgindo, porque tal desenrolar dos fatos faz parte da evolução do contexto histórico”.

O Direito acompanhou essas transformações. Inicialmente, o casamento era a única forma reconhecida de constituição familiar, e a prole nascida fora dele sofria discriminação. Contudo, a Constituição Federal de 1988 rompeu com esse modelo. O afeto tornou-se elemento estruturante, e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) se consolidou como fundamento das relações familiares. O texto constitucional valorizou a união estável (art. 226, § 3º) e garantiu a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º).

Esses avanços consolidaram o princípio da pluralidade familiar. O Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel decisivo ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos da união estável heterossexual (ADI 4.277 e ADPF 132). Outras decisões paradigmáticas, como o reconhecimento da multiparentalidade (RE 898.060) — que prioriza o vínculo afetivo sobre o biológico — e a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros (RE 878.694), reforçam que o afeto e a convivência duradoura são determinantes para a definição de família. Flávio Tartuce (2020) acrescenta que a desbiologização e a despatriarcalização são marcas da família contemporânea.

No entanto, apesar desses avanços, o debate sobre a amplitude do conceito de família permanece. A monogamia segue como um princípio estruturante do Direito de Família brasileiro. O surgimento de novas formas de relacionamento, como as uniões poliafetivas, interpela o sistema jurídico a refletir sobre como assegurar a dignidade e a autonomia de indivíduos que estruturam famílias em moldes distintos. Dessa forma, a família segue em constante resignificação, impondo ao Direito o desafio de acompanhar o dinamismo social.

4. O POLIAMOR E O DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÓRIO

A discussão sobre o poliamor e suas implicações no Direito brasileiro vai além da moralidade, adentrando o campo da legalidade e da proteção dos direitos civis. Historicamente, o ordenamento jurídico se estruturou com base na monogamia, o que gera desafios diante das novas configurações familiares. Nesse contexto, Daniel Rodrigues Cardoso (2020) observa que há uma ruptura da exclusividade da família monogâmica e repercussões sucessórias nas famílias poliafetivas. A ausência de regulamentação específica para uniões poliafetivas — que não se enquadram no casamento ou na união estável prevista no art. 226 da Constituição Federal e nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil — cria lacunas jurídicas e incertezas quanto ao reconhecimento desses vínculos. Para Esteves, Mello e Castro (2022), a criação de leis para regulamentar o poliamor é essencial, visto que ele representa “um novo conceito de família que tem surgido e ganhado espaço em nossa sociedade”.

Sem lei específica, o debate jurídico se concentra nos princípios constitucionais. A doutrina e a jurisprudência buscam soluções a partir de conceitos fundamentais como dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade de escolha. Gislaíne Neto Kollet Santana (2018), citando Maria Amélia Belomo Castanho, explica que a “dignidade humana é compreendida como um conjunto de direitos existenciais, inerentes a todas as pessoas”. Ingo Wolfgang Sarlet (2010) complementa que essa dignidade é universal, conferida a todos apenas por serem humanos. Essa base é essencial para a defesa do poliamor, pois demonstra que todos, em sua diversidade, devem ter seus direitos protegidos. Caio Vitor Motta Quaresma Xavier (2022) destaca que os “princípios constitucionais são uma verdade universal”, justificando o reconhecimento do poliamor como família (OLIVEIRA, 2023).

Questionando a regra da monogamia, Augusto Melo de Oliveira (2023) sugere que, em vez de focar nos problemas que as relações poliafetivas trazem, devemos “questionar a origem da norma”. Para ele, a afetividade é o que legitima e valida o

vínculo entre as pessoas, definindo a existência de uma família. A doutrina favorável ao reconhecimento argumenta que as uniões poliafetivas são amparadas pelos princípios constitucionais. Ferreira e Oliveira (2023) reforçam que tais relações “são amparadas pelos princípios constitucionais e do direito de família”, enquanto Luciene dos Santos Souza (2023) lembra que o Direito deve reconhecer relações que já existem socialmente para que possam gerar efeitos jurídicos. Para os defensores, a monogamia não deve ser uma imposição legal, mas uma escolha individual.

Em contrapartida, a jurisprudência demonstra resistência ao reconhecimento do poliamor. O STF, no RE 1.045.273 (Tema 529), consolidou que a monogamia é um princípio estruturante do Direito de Família, impedindo o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. No âmbito administrativo, o CNJ, no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu que cartórios lavrassem escrituras públicas de união poliafetiva. Apesar disso, decisões isoladas, como a do TJCE, têm reconhecido famílias poliafetivas para fins de filiação, autorizando o registro de uma criança com o nome de dois pais e uma mãe. Essa jurisprudência pontual demonstra que o princípio do melhor interesse da criança e a socioafetividade podem, em certos casos, prevalecer, garantindo a proteção do afeto e da convivência.

Essa tensão entre a realidade social e os limites legais evidencia a necessidade de atualização do ordenamento jurídico, permitindo que novas formas de família, como as poliafetivas, tenham proteção jurídica adequada, inclusive no âmbito sucessório.

4.1 Implicações jurídicas e o debate doutrinário

A discussão sobre as implicações jurídicas do poliamor é vasta e multifacetada, dividindo a doutrina e a jurisprudência em posições distintas. A principal questão é se as uniões poliafetivas podem ser reconhecidas como entidade familiar, nos moldes da união estável. A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §3º, prevê a união estável entre o homem e a mulher, mas o STF já estendeu o conceito para as uniões

homoafetivas, fundamentando-se no princípio do afeto e da dignidade da pessoa humana.

A principal controvérsia doutrinária reside na tensão entre os princípios da **pluralidade familiar** e da **monogamia**. Para a corrente que defende o reconhecimento das uniões poliafetivas, a família moderna se desvinculou do modelo patriarcal e monogâmico, passando a ser pautada pelo afeto e pela convivência. A ideia de família, para essa corrente, deve ser aberta e plural, acolhendo qualquer arranjo que demonstre a intenção de constituir uma família, com base na dignidade da pessoa humana e na autonomia da vontade dos envolvidos. Maria Berenice Dias (2021) é uma das principais defensoras dessa tese, argumentando que o afeto é o elemento mais importante na constituição da família e que a lei não pode impor a monogamia como única forma de relacionamento.

A corrente que se opõe ao reconhecimento do poliamor defende que a monogamia é um dos alicerces do Direito de Família brasileiro. Para esses juristas, a lei entende que o casamento e a união estável são, por natureza, monogâmicos. Eles argumentam que, embora a Constituição reconheça a pluralidade familiar (como a família monoparental ou homoafetiva), isso não se estende a relações com mais de duas pessoas.

Autores como Flávio Tartuce (2020) e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) exemplificam essa posição. Eles levantam a preocupação com a segurança jurídica que o reconhecimento do poliamor poderia comprometer, especialmente em questões complexas como herança e direitos previdenciários.

No entanto, há autores que questionam essa visão. Augusto Melo de Oliveira (2023) defende que a monogamia deve ser vista sob uma nova perspectiva, pautada pela "ética da dignidade e do respeito à liberdade individual, contanto que essas escolhas estejam em conformidade com as normas que vigem".

4.2 Análise jurisprudencial e decisões administrativas

A discussão sobre as implicações jurídicas do poliamor é ampla e multifacetada, dividindo doutrina e jurisprudência. A questão central é se as uniões poliafetivas podem ser reconhecidas como entidade familiar nos moldes da união estável. Embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º, preveja a união estável entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal (STF) já ampliou esse conceito. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a Corte reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres da união estável. Esse precedente, fundamentado no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, sustenta a argumentação da corrente favorável à pluralidade familiar e ao reconhecimento do poliamor.

A principal controvérsia doutrinária reside na tensão entre a pluralidade familiar e o princípio da monogamia. Para a corrente favorável, a família moderna se desvinculou do modelo patriarcal e monogâmico, sendo agora pautada pelo afeto e pela convivência. Maria Berenice Dias (2021) é uma das principais defensoras dessa tese, afirmando que o afeto é o elemento mais importante na constituição da família e que a lei não deve impor a monogamia como única forma de relacionamento. Para essa perspectiva, a família deve ser plural, respeitando a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade dos envolvidos.

Em contrapartida, a corrente contrária sustenta que a monogamia é um dos pilares do Direito de Família brasileiro. De acordo com essa visão, casamento e união estável possuem natureza monogâmica. Essa tese é reforçada pelo próprio STF, que, no Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273 (Tema 529 de Repercussão Geral), consolidou a monogamia como princípio estruturante, impedindo o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Essa decisão representa o principal contraponto jurídico à tese do poliamor. Juristas como Flávio Tartuce (2020) e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) ressaltam que o reconhecimento do

poliamor poderia comprometer a segurança jurídica, especialmente em questões complexas como herança e direitos previdenciários.

Apesar disso, a jurisprudência de equiparação de direitos mostra que o sistema jurídico é capaz de se adaptar a novas configurações familiares. Embora não trate diretamente do poliamor, o RE 878.694, no qual o STF equiparou os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros, serve como exemplo prático. Ele demonstra que, uma vez reconhecida uma nova entidade familiar, o Direito possui mecanismos para assegurar direitos patrimoniais e sucessórios, neutralizando os argumentos de insegurança jurídica dos opositores.

Nesse contexto, Augusto Melo de Oliveira (2023) questiona a visão tradicional, propondo que a monogamia seja reinterpretada à luz da “ética da dignidade e do respeito à liberdade individual”, desde que as escolhas estejam em conformidade com as normas vigentes. Essa abordagem reforça a necessidade de adaptação do Direito de Família às transformações sociais, equilibrando proteção jurídica, segurança normativa e respeito à diversidade afetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidencia que o conceito de família no Brasil vem se transformando, deixando o modelo patriarcal e monogâmico para dar espaço a configurações mais plurais, pautadas no afeto, na convivência e na autonomia dos indivíduos. A jurisprudência recente demonstra avanços importantes, mas também revela os limites do ordenamento jurídico, que ainda se estrutura em torno da monogamia, gerando lacunas normativas e insegurança quanto à proteção de direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários.

A análise desenvolvida mostra que, apesar da resistência normativa e doutrinária, a realidade social já impõe novos modelos familiares, e o Direito possui

instrumentos para reconhecer essas relações de forma gradual, priorizando a proteção do afeto e o melhor interesse das crianças envolvidas.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de conciliar a realidade social com o sistema jurídico, garantindo segurança e efetividade aos direitos dos integrantes das uniões poliafetivas. A criação de normas específicas que reconheçam efeitos jurídicos mínimos, especialmente em relação à partilha de bens, sucessão e previdência, surge como caminho ideal, sem romper abruptamente com o princípio da monogamia. Até que isso ocorra, a interpretação constitucionalmente orientada pelos tribunais pode oferecer proteção efetiva aos casos concretos.

Em síntese, reconhecer as uniões poliafetivas não significa romper com os pilares do Direito de Família, mas sim adaptá-lo à realidade social contemporânea, assegurando dignidade, liberdade de escolha, igualdade e justiça a relações que já existem e clamam por proteção legal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Anna Beatriz Duplat. **A evolução histórica e conceitual da família no Brasil: da família patriarcal à poliafetiva**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Arthur Sá Earp Neto, Petrópolis, 2022. Disponível em: <https://revista.unifase.edu.br/wp-content/uploads/sites/11/2022/11/A-evolucao-historica-e-conceitual-da-familia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Tese: reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 5 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=179979>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 10 maio 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341499>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326078>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273 (Tema 529 de Repercussão Geral)**. Tese: a união estável, salvo comprovada má-fé, pressupõe a ausência de impedimento para o casamento, em razão do princípio da monogamia, que informa o regime constitucional das relações familiares. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532987>. Acesso em: 10 maio 2024.

CARDOSO, Daniel Rodrigues. A quebra da exclusividade da família monogâmica e a repercussão sucessória da família poliamor. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 77, p. 253-278, 2020. Disponível em: <https://revistadireito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1782/1860>. Acesso em: 10 maio 2024.

ESTEVES, Valeska de Campos; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; CASTRO, Bernardo Vassalle de. A ineficácia da legislação frente aos novos modelos de família: o poliamor. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 119-129, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unit.br/index.php/cadernosgraduacao-chs/article/view/1802>. Acesso em: 10 maio 2024.

FERREIRA, Juliana Loureiro de Freitas; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. **A união poliafetiva e os princípios constitucionais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito) - Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2023.
Disponível em:

<https://repositorio.saolucas.edu.br/index.php/repositoriosaolucas/article/view/4260>.

Acesso em: 10 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Volume 6: Direito de Família – As novas famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIGALHAS. TJSP valida contrato de união poliafetiva entre três homens. **Migalhas**, São Paulo, 17 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/389814/tjsp-valida-contrato-de-uniao-poliafetiva-entre-tres-homens>. Acesso em: 10 jun. 2024.

OLIVEIRA, Augusto Melo de. **Análise do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uepa.br/handle/tede/2855>. Acesso em: 10 maio 2024.

RODRIGUES, Diego Christiano Alves; CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. Os desafios da união poliafetiva e seus efeitos patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 8, n. 1, p. 1-17, 2022.

SILVA, Fernanda Marquez. **As novas entidades familiares poliamoristas: do reconhecimento judicial à insegurança jurídica**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Espírito Santo, Colatina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ifes.edu.br/handle/123456789/2718>. Acesso em: 10 maio 2024.

SOUZA, Luciene dos Santos. **A união poliafetiva: novas perspectivas no direito das famílias**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.